

ANEXO 5 BARREIRAS NÃO TARIFÁRIAS

Artigo 1.º Definições

1. Para efeitos do presente Anexo, aplicam-se as definições seguintes:
 - a) **“Facilitador”**, um perito independente ou qualquer pessoa credenciada pelas partes em causa nos termos do n.º2.2 do Apêndice 2 do presente Anexo;
 - b) **“Parte Interessada”**, a Parte que estiver directamente afectada pelas Barreiras Não Tarifárias (adiante referido “BNT”) em análise;
 - c) **“Ponto Focal Nacional”**, os Ministérios, Departamentos governamentais ou qualquer outro organismo autorizado, nos termos do n.º3 do Artigo 5.º do presente Anexo;
 - d) **“Comité Nacional de Monitorização”**, o comité de actores relevantes interessados do sector público e do sector privado, conforme estabelecido nos termos do Artigo 5.º deste Anexo;
 - e) **“Unidade de Coordenação das BNT”** uma unidade criada no Secretariado para ZCLCA coordenar a eliminação das BNT nos termos do Artigo 5.º do presente Anexo;
 - f) **“Mercadorias Percíveis”**, Mercadorias que se degradam rapidamente devido às suas características naturais, em particular, na ausência de condições de armazenamento apropriadas; e
 - g) **“Matriz de Eliminação Calendarizada”**, o plano de eliminação das BNT para a eliminação das BNT identificadas baseado no nível de impacto das BNT no comércio intra-regional.

Artigo 2.º Objectivo e Âmbito

1. O presente Anexo tem por objectivo aplicar as disposições do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias referente à eliminação de BNT.
2. Sem prejuízo dos direitos e obrigações nos termos dos Acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC), o presente Anexo estabelece um mecanismo para a identificação, categorização e eliminação progressiva de BNT na ZCLCA.
3. O anexo prevê o seguinte:
 - a) as estruturas institucionais para a eliminação das BNT;
 - b) a categorização geral das BNT na ZCLCA;
 - c) as ferramentas de produção de relatórios e de monitorização; e
 - d) a facilitação da resolução das BNT identificadas.

Artigo 3.º

Categorização Geral

1. Os Estados Partes podem, para efeitos de orientação, adoptar, designadamente, a categorização geral de potenciais BNT, como abaixo indicado:
 - a) a participação governamental nas práticas restritivas do comércio toleradas por governos;
 - b) os procedimentos aduaneiros e administrativos na entrada;
 - c) as Barreiras Técnicas ao Comércio;
 - d) as Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;
 - e) as Limitações Específicas; e
 - f) a tributação na importação;
2. A categorização geral prevista no n.º1 do presente Artigo não afere a legitimidade, adequação, necessidade ou discriminação de qualquer forma de política de intervenção utilizada no comércio internacional e não prejudica os direitos e as obrigações dos Estados Partes ao abrigo dos Acordos da OMC.
3. Para garantir que essa categorização geral, subcategorias e subclassificações evoluam e se adaptem à mudança da realidade do comércio internacional e das necessidades de recolha de dados, os Estados Partes, por meio do Secretariado, podem propor mudanças para apreciação e concordância por parte de outros Estados Partes, em conformidade com o Artigo 17.º do presente Anexo.
4. As descrições destas categorias, e subcategorias formam o Apêndice 1 do presente Anexo.

Artigo 4.º

Subcomité das Barreiras Não Tarifárias

1. O Comité do Comércio de Mercadorias, em conformidade com o Artigo 31.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, estabelece um Subcomité das BNT.
2. O Subcomité é composto por representantes devidamente designados dos Estados Partes e assumem as responsabilidades que lhe foram atribuídas ao abrigo do presente Anexo ou pelo Comité do Comércio de Mercadorias.

Artigo 5.º

Funções do Subcomité das BNT da ZCLCA

As principais funções do Subcomité das BNT devem incluir:

- a) o desenvolvimento de procedimentos de trabalho para a aplicação do presente Anexo;
- b) o acompanhamento da aplicação do presente Anexo com vista a facilitar a avaliação periódica do Anexo e do mecanismo das BNT para reforçar a eliminação das BNT a nível da ZCLCA; e
- c) outras actividades relacionadas com as BNT.

Artigo 6.º
Criação da Unidade de Coordenação das BNT, dos Comitês de Monitorização Nacional e dos Pontos Focais Nacionais

1. Compete ao Secretariado criar, em colaboração com o Subcomité das BNT, uma Unidade para coordenar a eliminação das BNT.
2. Compete aos Estados Partes:
 - a. criar Comitês Nacionais de Monitorização e Pontos Focais Nacionais em matéria de BNT;
 - b. fornecer ao Secretariado, nomes e endereços dos Pontos Focais Nacionais designados, para divulgação aos Estados Partes;
 - c. Os Comitês Nacionais de Monitorização e os Pontos Focais Nacionais formam parte das Estruturas Institucionais a nível nacional para a eliminação de Barreiras Não-Tarifárias.

Artigo 7.º
Funções da Unidade de Coordenação das BNT da ZCLCA

A principal função da Unidade de Coordenação das BNT é coordenar a eliminação das BNT, em colaboração com o Subcomité em matéria de BNT, os Pontos Focais Nacionais e as Unidades de BNT das Comunidades Económicas Regionais (CER) e qualquer outro fórum que trabalhe neste domínio.

Artigo 8.º

Comités Nacionais de Monitorização (CNM)

1. Compete a cada Estado Parte criar um Comité Nacional de Monitorização.
2. As funções dos Comités Nacionais de Monitorização são:
 - a) identificação, resolução e monitorização das BNT;
 - b) definição do processo de eliminação;
 - c) confirmação dos prazos para a tomada de medidas;
 - d) acordo sobre o recurso devido a falta de acção;
 - e) definição do mandato e das responsabilidades das estruturas institucionais das BNT;
 - f) definição de directrizes claras para comunidade empresarial para a resolução das BNT identificadas; e
 - g) quaisquer outras actividades conexas.
3. O Comité Nacional de Monitorização é composto por actores relevantes que representam o sector privado e o sector público.
4. Quando uma medida anunciada for identificada como sendo uma BNT, mas que não tenha sido resolvida, o CNM deve proceder à sua inclusão dentro do Calendário de Eliminação para medidas subsequentes ou resolução, conforme previsto no Artigo 13.º deste Anexo.

Artigo 9.º

Funções dos Pontos Focais Nacionais

As funções dos Pontos Focais Nacionais sobre BNT são:

- a) a coordenação da implementação do mecanismo da ZCLCA para a eliminação das BNT;
- b) a prestação de serviços de secretariado aos Comités Nacionais de Monitorização (NMC);
- c) a facilitação da remoção das BNT e a elaboração de relatórios sobre a sua eliminação;
- d) o rastreamento e monitorização das BNT por meio da utilização das ferramentas de produção de relatórios.
- e) a definição de directrizes claras para comunidade empresarial sobre as áreas identificadas como BNT;
- f) a sensibilização dos actores sobre a monitorização, o mecanismo de avaliação e as ferramentas de produção de relatórios das BNT;
- g) a apresentação ao Secretariado ZCLCA, de relatórios sobre as BNT identificadas ou resolvidas para fins de registo;
- h) a disponibilização de assistência ao Facilitador no processo de resolução das BNT sempre que necessário; e
- i) quaisquer outras actividades conexas.

Artigo 10.º

Mecanismos de Monitorização das BNT nas CER

1. Compete às CER criar e reforçar os mecanismos de monitorização de BNT responsáveis por:

- a) o acompanhamento e monitorização das Barreiras Não-Tarifárias que afectam o comércio intra-africano e actualizar os planos nacionais e regionais de eliminação das BNT;
 - b) o reforço das capacidades e a sensibilização das partes interessadas sobre as ferramentas de produção de relatórios, monitorização e avaliação, como o sistema da rede Internet; e
2. O trabalho, em estreita colaboração com o Subcomité das BNT, as Unidades das BNT das CER e os Pontos Focais Nacionais, garante uma resolução atempada e eficaz de BNT identificadas. As CER devem cooperar na resolução das BNT identificadas com vista a facilitar o comércio.
 3. Os Mecanismos de Monitorização das BNT das CER devem apoiar a Unidade de Supervisão do Secretariado ZCLCA na resolução das BNT dentro das CER.

Artigo 11.º

Procedimentos de Eliminação e Cooperação na Eliminação de Barreiras Não Tarifárias

Com vista à eliminação das BNT, os Estados Partes aplicam aos procedimentos descritos no Apêndice 2 do presente Anexo.

Artigo 12.º

Mecanismos de Identificação, Informação, Resolução, Monitorização e Eliminação de Barreiras Não Tarifárias

1. O mecanismo para a identificação, informação e monitorização das BNT deve ser estabelecido para facilitar a eliminação das BNT na ZCLCA.
2. Qualquer Estado Parte ou Operador Económico pode apresentar uma reclamação ou uma preocupação de natureza comercial através do mecanismo previstos no Apêndice 2 do presente Anexo.
3. Os Estados Partes são incentivados a resolver as reclamações sobre BNT levantadas no seio das CER com recurso aos mecanismos de resolução em vigor em cada CER.
4. O mecanismo da ZCLCA aborda as BNT que não tenham sido resolvidas a nível das CER, sejam de carácter interno das CER ou vindas de Estados Partes que não são membros de qualquer CER.
5. O mecanismo de BNT deve reforçar a transparência e permitir o fácil acompanhamento do progresso na resolução das BNT identificadas e denunciadas.
6. As ferramentas de informação e monitorização das Barreiras Não Tarifárias devem consistir em formatos prescritos, como formulários digitais ou qualquer suporte tecnológico de informação e comunicação sujeitos à avaliação periódica e que devem estar disponíveis nos sítios da internet, conforme determinado pelo Subcomité das BNT.
7. Os mecanismos das BNT devem estar acessíveis aos Operadores Económicos dos Estados Partes, Pontos Focais Nacionais, Secretariados das CER, investigadores académicos e outras partes interessadas.

Artigo 13.º
Matrizes de Eliminação das BNT

Compete a cada Estado Parte elaborar uma Matriz de Eliminação Calendarizada baseada na categorização acordada das BNT, tendo em conta o seu nível de impacto no comércio intra-africano.

Artigo 14.º
Transparência e Troca de Informação

Compete à Unidade de Coordenação das BNT distribuir, trimestralmente aos Estados Partes, um relatório-de progresso das solicitações recebidas e das respostas dadas e em curso das BNT recentemente resolvidas, acompanhado dos relatórios dos Facilitadores.

Artigo 15.º
Assistência Técnica

Os Estados Partes podem solicitar assistência técnica junto do Secretariado ou, quando necessário, dos Secretariados das CER, no sentido de promover o seu entendimento sobre o uso e o funcionamento desses procedimentos previstos no Apêndice 2 do presente Anexo e da resolução de uma BNT.

Artigo 16.º
Resolução de Litígios

Qualquer litígio entre os Estados Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Anexo, deve ser resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios, tendo em conta a natureza especial das Medidas Correctivas ao Comércio.

Artigo 17.º
Revisão e Emenda

O presente Anexo está sujeito à revisão e emendas, em conformidade com os Artigos 28.º e 29.º do Acordo.

APÊNDICE 1
Categorização Geral de Fontes Potenciais de BNT

Partes e Secções	Descrição
-------------------------	------------------

<p>Parte I</p>	<p>Participação do Governo no comércio e práticas restritivas toleradas por Governos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ajudas dos governos, incluindo, subsídios e vantagens fiscais • Práticas restritivas toleradas por governos • Outras
<p>Parte II</p>	<p>Formalidades aduaneiras e administrativas na entrada</p> <ul style="list-style-type: none"> • Determinação do valor aduaneiro • Classificação aduaneira • Formalidades e documentos consulares • Amostras • Regras de Origem • Formalidades aduaneiras • Licenças de importações • Inspeção pré-embarque e outras formalidades relacionadas com a inspeção pré-embarque
<p>Parte III</p>	<p>Barreiras Técnicas ao Comércio</p> <ul style="list-style-type: none"> • Regulamentos Técnicos e normas, incluindo, os requisitos de empacotamento, rotulagem e de marcação. • Avaliações de conformidade • Certificados de venda livre • Outras
<p>Parte IV</p>	<p>Medidas Sanitárias e Fitossanitárias</p> <ul style="list-style-type: none"> • As medidas sanitárias e fitossanitárias, incluindo, as restrições relacionadas com os resíduos químicos, livres de doenças, tratamento específico de Produto, etc. • Avaliações de conformidade • Outras

Parte V	Limitações Específicas <ul style="list-style-type: none"> • Embargos e outras restrições com efeitos similares • Restrições quantitativas sobre as importações e exportações ou proibições • Quotas tarifárias • Outras
Parte VI	Encargos sobre as Importações <ul style="list-style-type: none"> • Cauções pré-importações • Sobretaxas, taxas portuárias, taxas sobre as estatísticas, etc. • Restrições com o crédito • Ajustes do valor tributável na fronteira • Outras
Parte VII	Outras <ul style="list-style-type: none"> • Transporte, desalfandegamento e envio (de Mercadorias)

APÊNDICE 2

Procedimentos de Eliminação e Cooperação na Eliminação de Barreiras Não Tarifárias

Na eliminação das BNT, os Estados Partes da ZCLCA devem recorrer aos seguintes procedimentos:

1. Em conformidade com o Artigo 10.º acima, esgotar os canais de eliminação das BNT existentes a nível das CER, antes de levar uma reclamação ou preocupação comercial ao nível da ZCLCA.
2. Quando não for possível chegar a um acordo sobre a resolução de uma reclamação usando o mecanismo das BNT das CER, ou caso a reclamação tenha surgido das trocas comerciais dentro das CER, os Estados Partes devem proceder da seguinte forma:

2.1. Fase I: Pedido e Resposta sobre uma BNT Específica

2.1.1 Qualquer Estado Parte (o “Estado Parte Requerente”) pode, individualmente ou em conjunto com outros Estados Partes, iniciar a Fase I com a apresentação, por escrito (ou através de um método *online*/TIC acordado ou qualquer outro método), em conformidade com o n.º 6 do Artigo 12.º a outro Estado Parte (o “Estado Parte requerido”), e o Secretariado um pedido de informação sobre uma BNT identificada e denunciada pelo Estado Parte Requerente;

2.1.2 O pedido deve identificar e descrever a BNT específica tal como identificada e denunciada pelo Estado Parte Requerente e fornecer uma descrição detalhada das suas preocupações quanto ao impacto dessa BNT ao comércio;

2.1.3 O Estado Parte requerido deve acusar recepção e fornecer ao Estado Requerente, no prazo de vinte (20) dias, a contar da data da recepção do pedido, uma resposta escrita contendo todas as informações e esclarecimentos solicitados. Quando o Estado Parte requerido considerar impossível apresentar a resposta dentro deste prazo, deve informar o Estado Parte Requerente sobre as razões do atraso e apresentar uma estimativa do prazo para o envio da resposta. Em qualquer dos casos, este prazo não pode exceder os trinta (30) dias a contar da data de recepção do pedido de informação, a menos que as partes acordem em alargar o prazo;

2.1.4 Compete ao Estado Parte requerido comunicar a sua resposta directamente ao Estado Parte Requerente e ao Secretariado, para fins de registo;

2.1.5 O Secretariado deve se comprometer em assegurar que o Estado Parte requerido e o Estado Parte Requerente adirem às disposições indicadas nos pontos (2.1.1) a (2.1.4) da Fase I acima;

2.1.6 Caso a resposta for favorável para o Estado Parte Requerente, este deve notificar o Estado Parte requerido e o Secretariado e a reclamação é considerada como resolvida. Quando as partes acordam mutuamente que uma reclamação é uma BNT, competirá ao Comité Nacional de Monitorização do Estado Parte requerido elaborar um plano de eliminação, conforme previsto no Artigo 13.º do presente Anexo;

2.1.7 E caso a resposta não resolver a reclamação, competirá ao Estado Parte Requerente notificar o Estado Parte requerido e o Secretariado. O Secretariado deve convocar uma

reunião com as Partes dentro de vinte (20) dias a contar da data da recepção da notificação para, entre outras assuntos, debruçar-se sobre a reclamação;

2.1.8 Caso a questão não for resolvida de forma satisfatória na Fase I, ambas as Partes devem, mutuamente consentir, através de um acordo escrito e assinado, passar para a Fase II;

2.1.9 Qualquer outro Estado Parte pode, dentro de dez (10) dias a contar da data da divulgação da decisão passar para a Fase II, submeter um pedido, por escrito, ao Secretariado para participar nestes procedimentos enquanto parte interessada;

2.1.10 Enquanto aguardam pela resolução final da BNT, as Partes podem ponderar a tomada de medidas temporárias possíveis, especialmente se a BNT dizer respeito a Mercadorias perecíveis;

2.1.11 No caso de Mercadorias perecíveis, a questão deve ser abordada dentro de 10 dias;

2.1.12 Uma vez iniciada a Fase I, qualquer uma das Partes, pode mandar cancelá-la ao seu pedido; e

2.1.13 Os procedimentos da Fase I não devem exceder um total de sessenta (60) dias, salvo decisão em contrário, mutuamente acordada entre as Partes.

2. Fase II: Intervenção de um Facilitador para a resolução de reclamações

2.2.1 Designação de um Facilitador

- a) No início da Fase II destes procedimentos, compete ao Secretariado coordenar a designação de um perito independente ou de uma pessoa aceite pelas Partes para intervir como facilitador;
- b) Os facilitadores devem fazer parte de um painel de especialistas seleccionados e designados de acordo com critérios e procedimentos a serem definidos pelos Subcomités sobre as BNT;
- c) Compete às partes acordarem mutuamente sobre os termos de referência para o facilitador; e
- d) Depois do início da Fase II, as Partes devem convir na pessoa do facilitador dentro de dez (10) dias a seguir da data do início desta fase.

2.2.2 Procura de Soluções Acordadas Mutuamente

- a. Qualquer uma das Partes pode apresentar ao facilitador e a outra Parte qualquer informação que considere relevante;
- b. O facilitador, em consulta com as Partes, deve dispor de toda a flexibilidade para organizar e conduzir as deliberações ao abrigo destes procedimentos que devem, em princípio, ter lugar na sede do Secretariado, a menos que as Partes decidam mutuamente sobre outro local de sua conveniência, tendo em conta eventuais limitações de capacidade;

- c. No apoio às Partes de forma imparcial e transparente com vista a esclarecer a BNT em causa e o possível impacto no comércio, o facilitador pode:
 - 1. Com o apoio do Subcomité das BNT, solicitar ao Secretariado ou qualquer outro recurso relevante, para providenciar o Facilitador com informações necessárias;
 - 2. Reunir-se, individualmente ou em conjunto, com as Partes, a fim de agilizar os debates sobre as BNT e ajudar a alcançar soluções mutuamente acordadas;
 - 3. recorrer, quando necessário, a peritos relevantes e partes interessadas, após consulta com as Partes;
 - 4. prestar qualquer apoio adicional solicitado pelas Partes; e
 - 5. aconselhar e propor soluções possíveis (opinião técnica) às Partes, desde que tal opinião não esteja associada a quaisquer eventuais objectivos legítimos para a manutenção da medida.
- d. Compete às partes envolver-se um ao outro nesse processo com vista a alcançar soluções mutuamente acordadas no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da data do início dos procedimentos da Fase II.

2.2.3 Conclusões e Implementação

- a. Uma vez concluída a Fase II destes procedimentos por uma parte, ou na eventualidade das Partes chegarem a uma solução mutuamente acordada, compete ao facilitador enviar às Partes dentro de dez (10) dias e por escrito, um projecto de relatório factual contendo um resumo do seguinte:
 - i) as BNT em causa nestes procedimentos;
 - ii) os procedimentos adoptados;
 - iii) quaisquer soluções mutuamente acordadas como resolução final destes procedimentos, incluindo as eventuais soluções temporárias; e
 - iv) quaisquer áreas de discordância deve ser devidamente registadas pelas partes.
- b. O facilitador deve conceder às Partes um prazo de dez (10) dias para formular comentários sobre o projecto de relatório. Após análise dos comentários das partes, competirá ao facilitador enviar um relatório factual final por escrito a ambas as partes e ao Secretariado no prazo de dez (10) dias a seguir da data de recepção dos comentários;
- c. Se as Partes chegarem a uma solução mutuamente acordada, tal solução, deve ser implementada e divulgada a todos os Estados Partes através do Secretariado, em conformidade com o plano de eliminação previsto no Artigo 12.º do presente Anexo;
- d. Quando um Estado Parte falhe na resolução duma BNT após a emissão do relatório factual e de se ter alcançado uma solução mutuamente acordada, competirá ao Estado Parte Requerente recorrer à fase de resolução de litígios;
- e. Não obstante o disposto no presente Artigo, as Partes podem mutuamente decidir remeter a questão para arbitragem, conforme previsto no Protocolo relativo à Resolução de Litígios.

2.2.4 Confidencialidade

a. Todas as reuniões e informações (sejam elas providenciadas de modo verbal ou escrito), obtidas em conformidade das Fases I & II dos procedimentos estabelecidos no presente Apêndice devem permanecer confidenciais e sem prejuízo dos direitos de qualquer parte ou outro Estado Parte em qualquer procedimento para a Resolução de litígios. A obrigação de confidencialidade não se estende a informações factuais já existentes no domínio público;

b. Nenhuma disposição prevista no presente Apêndice requer dos Estados Partes a divulgação de informações confidenciais que podem entravar a aplicação efectiva da lei ou fossem contrárias ao interesse público ou prejudicarem os interesses comerciais legítimos de empresas particulares, públicas ou privadas; e

c. Qualquer terceiro admitido aos procedimentos é sujeito aos requisitos de confidencialidade nos termos desses procedimentos.